



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 313, DE 18 DE JULHO DE 2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico no Fórum Trabalhista de Parauapebas, promovida pelo Ato nº 192, de 30 de agosto de 2005, e respectivo Termo de Cessão de Uso, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará,

CONSIDERANDO nova cessão de espaço à citada Entidade no prédio locado por este Regional, formalizado através de Contrato de Sublocação nos autos de nº1208/2010.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº996/2005, e, ainda, o interesse do serviço, resolve:

REVOGAR o Ato nº 192, de 30 de agosto de 2005, com efeitos a partir de 11 de julho de 2013 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

ODETE DE ALMEIDA ALVES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Artigo 7º da Resolução nº. 229, de 18/11/2013, publicado no D.O.U. Seção I, página 206, em 03/12/2013, e acrescenta um parágrafo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983;

CONSIDERANDO, que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina, estabelecer o valor das anuidades, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Plenário em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 7º da Resolução nº 229, de 18 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. Seção I, página 206 em 03/12/2013, e acrescenta um parágrafo, na forma abaixo:

Art. 7º - Os emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, em razão da prestação de seus serviços, a partir desta data, são os abaixo fixados:

| | |
|--|-----------|
| a) inscrição e/ou reingresso de pessoa física | R\$ 74,00 |
| b) inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica | R\$150,00 |
| c) expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição de carteira de identificação profissional (brochura) | R\$ 74,00 |
| d) expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição de carteira de identidade profissional (cartão plástico) | R\$ 74,00 |
| e) expedição da 1ª ou 2ª via, ou substituição de cópia de identidade profissional | R\$ 35,00 |
| f) expedição de certidão ou certificado de registro | R\$ 74,00 |
| g) expedição de 2ª via de certificado de registro de responsabilidade técnica | R\$ 74,00 |
| g) taxa de transferência | R\$ 74,00 |
| h) taxa de expediente | R\$ 74,00 |

Parágrafo único: O pagamento da taxa de expediente será exigido apenas quando da necessidade de cobrança de um emolumento não elencado nas alíneas anteriores.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a transferência simbólica da sede do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, para Belém-PA e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS (Coren-MG), no uso das atribuições regimentais

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, com sede na Capital de Minas Gerais e jurisdição no Estado mineiro, é uma das unidades do Conselho Federal de Enfermagem e a ele vinculado;

CONSIDERANDO que, uma das atribuições do Conselho Federal de Enfermagem consiste em promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem os Conselhos de Enfermagem (art. 22, XVII, do Regimento Interno do Cofen);

CONSIDERANDO que, na semana do Congresso todas as atenções dos Conselhos Regionais voltam-se a cidade de realização do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, CONSIDERANDO que a Presidente, o Vice-Presidente, a Primeira Secretária e o Segundo Tesoureiro, bem como diversos Conselheiros Regionais e empregados Públicos do Coren/MG estarão participando do 17º CBCENF, que será realizado no Centro de Convenções da Amazônia Hangar em Belém-PA, situado Av. Dr. Freitas s/n - Marco - Belém - Pará - CEP: 66.613-902.

CONSIDERANDO ser necessário manter nesse período a regularidade de atividades legais desenvolvidas pela Presidência e membros da Diretoria.

CONSIDERANDO que, compete à Presidência do Coren decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente,

CONSIDERANDO tudo mais que se faz necessário; decide:

Art. 1º A sede do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais será transferida simbolicamente para a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no período de 06 a 10 de agosto, do ano de 2014, período dentro do qual ocorrerá o 17º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF.

Art. 2º Conforme o disposto nesta Deliberação os atos e despachos dos que dirigem o Conselho Regional de Enfermagem, ou dos seus empregados cuja competência e legitimidade lhes recaiam, assinadas no período de que trata o art. 1º supra, serão exarados e datados na cidade onde ocorrerá o Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Registre-se, intime-se e cumpra-se.

MARIA APARECIDA FERREIRA HORTA
Presidenta do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Institui o Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral e considerando o disposto nos arts. 2º, 5º e 6º do Provimento n. 95/2000 e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2013.009950-2/SCA, resolve: Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil - CNSD. Art. 2º Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, deverá o Conselho Seccional competente, ou o Conselho Federal, quando se tratar de processo originário, inserir as respectivas informações no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Tratando-se de sanção aplicada como resultado de processo disciplinar instaurado em Seccional diversa da que o apenado possui inscrição principal, será enviado comunicado, via sistema, automaticamente e em meio eletrônico, ao Conselho Seccional da inscrição principal, de acordo com o § 2º do art. 70, da Lei n. 8.906, de 1994. § 2º São informações a que se refere o caput deste artigo: I - o número do processo disciplinar ou do pedido de revisão (Estatuto, art. 73, § 5º) ou de reabilitação (Estatuto, art. 11, §§ 3º e 4º), com referência ao processo principal, nas duas últimas hipóteses; II - a data da decisão transitada em julgado, com a respectiva sanção aplicada; III - os registros específicos das infrações cometidas, expressos pela indicação dos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.906, de 1994 ou do Código de Ética e Disciplina; IV - a data do início e do término do cumprimento de sanção disciplinar pelo inscrito, quando cabível, bem como a data da retenção da carteira de identidade profissional pela Seccional competente e de sua devolução correspondente; V - a data da nova inscrição, na hipótese de novo pedido em que não seja restaurado o número de inscrição anterior, com anotação do novo número. § 3º As informações de que trata o parágrafo anterior devem ser preservadas na hipótese de eventual transferência da inscrição para outra Seccional. § 4º. As suspensões preventivas serão registradas no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares, com informação sobre a data de início e término. Art. 3º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas aos operadores do Sistema OAB, em caráter confidencial, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal. Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto: I - à identificação do usuário; II - à data e horário da operação. Art. 4º. São objetivos do Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares: I - gerar relatório de antecedentes a ser juntado, obrigatoriamente, aos processos disciplinares em trâmite,

visando à sua instrução; II - possibilitar o estudo das informações cadastradas, visando à avaliação de políticas preventivas pela Segunda Câmara do Conselho Federal, quanto à prática de infrações disciplinares ou condutas que violem o Código de Ética e Disciplina da OAB; III - gerar dados estatísticos relacionados com as infrações disciplinares cometidas e sancionadas. Art. 5º As informações a que se referem os arts. 1º e 2º deverão obedecer às regras de sigilo previstas no § 2º, do art. 72, da Lei n. 8.906, de 1994, sendo permitida sua utilização, nos limites legais, pelos órgãos competentes dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal, bem como de suas Corregedorias de Processos Disciplinares. § 1º As informações de que trata o caput deste artigo, resguardada sua confidencialidade, deverão ser observadas na utilização do sistema instituído pelo Provimento n. 97/2002. § 2º A violação da regra de sigilo de que trata o § 2º, do art. 72, da Lei nº 8.906, de 1994, fora das hipóteses previstas na presente Resolução, sujeitará o infrator às sanções cabíveis no âmbito do processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal aplicável. Art. 6º O Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares será implementado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo administrado pelo seu Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral. Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando ao desenvolvimento de seus cadastros, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação. Art. 7º As informações inseridas no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo disciplinar, que devem mantê-las constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos. Art. 8º Fica revogada a Resolução n. 01/2003, da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, de 7 de abril de 2003. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 3 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente em exercício

VALMIR PONTES FILHO
Relator para o acórdão

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br